



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 157/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0583/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Young, que visa dispor sobre o limite de horário para o início de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as competições esportivas profissionais realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 5 (cinco) mil pessoas deverão ter início, no máximo, até as 21:20 (vinte e uma horas e vinte minutos).

A propositura ainda estabelece que caso a partida ultrapasse esse horário, será lavrado relatório pelo agente vistor competente a ser encaminhado a uma Comissão Especial de Avaliação responsável por decidir acerca da aplicação da pena de multa.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura se fundamenta no chamado poder de polícia administrativa do Município que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles a polícia administrativa na modalidade polícia das atividades urbanas em geral é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469 - grifamos).

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 4º da proposição.

Ressalta-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da competência municipal para fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e análogos, de acordo com o enunciado de Súmula nº 645, in verbis:

Súmula nº 645 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ainda nesse sentido, vale trazer a colação trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3731-MC/PI que teve como Relator o Min. Cezar Peluso, j. 29/08/2007:

Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito ex nunc. Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.

Pertinente, ainda, considerar que inexistente invasão de competência privativa da União para dispor sobre desporto, porquanto a competência de tal ente federativo se encerra na disciplina de normas gerais aplicáveis em todo o território nacional, acerca de cada modalidade esportiva, tais como, princípios fundamentais, da natureza e das finalidades do desporto, a estrutura do Sistema Brasileiro de Desporto, o modo de desenvolvimento da prática desportiva profissional, entre outros.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para suprimir dispositivos que conferem à Comissão Especial de Avaliação (CEA) composta, entre outros, por um servidor público lotado em SEME, competência para fiscalizar o cumprimento dos preceitos deste projeto por tratar de matéria inserida precipuamente na competência privativa do Executivo.

Com efeito, nítida é a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, incisos II e XIV), bem como a iniciativa reservada para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), e sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e organização administrativa (art. 37, § 2º, incisos I e IV).

Além do mais, ressalta-se a necessidade de se retirar da proposta o disposto em seu art. 2º que, ao vincular o valor da multa recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCAD, disciplina o modo de aplicação da receita proveniente das multas, além de tratar de fundos, ambas matérias que a Lei Orgânica Paulistana reservou privativamente ao Sr. Prefeito, consoante preceituam os artigos 69, inciso XVIII e 70, inciso VI, razão pela qual propomos:

## **SUBSTITUTIVO Nº... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 583/15.**

Dispõe sobre o limite de horário para o início de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido que as competições esportivas profissionais realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 5 (cinco) mil pessoas, deverão iniciar, no máximo, até as 21h20 horas (vinte e uma horas e vinte minutos).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o atraso do início da competição esportiva for decorrente de situações alheias a vontade dos organizadores do evento, tais como problemas meteorológicos, técnicos ou de análise de arbitragem, por exemplo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos organizadores do evento, calculada em dobro na reincidência, entendida como o cometimento de nova infração no mesmo ano da anterior.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção desse índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.03.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2016, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).